

### TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"



TERMO:

**DECISÓRIO** 

**FEITO:** 

**IMPUGNAÇÃO** 

RECORRENTE:

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

**RECORRIDO:** 

SECRETARIA DE SAÚDE E PREGOEIRO DO

MUNICÍPIO DE BEBERIBE - CE

REFERÊNCIA:

EDITAL DA LICITAÇÃO

**MODALIDADE:** 

Nº DO PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO 2021.03.08.003-SRP-SMS

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS

AQUISIÇÕES DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR E MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO

MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA

constante dos Anexos deste Edital.

#### I-PRELIMINARES

### A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma eletrônica, via e-mail, na forma do item **22.2** do edital na qual dispõe a respeito desta temática.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitação@beberibe.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no





endereço Rua: João Tomaz Ferreira, nº 42 – CEP: 62.840-000 – Centro Beberibe – Ceará. Att. Comissão Permanente de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de BEBERIBE/CE, o Pregoeiro Oficial do Município.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

### B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia 24 de março de 2021, às 09:30 Horas (Horário de Brasília), todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica), tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

#### II - DOS FATOS

Argui a impugnante sobre os seguintes fatos:

Ao analisar o edital é possível identificar questões que são altamente restritivas de tal forma de irão onerar consideravelmente o valor da contratação.

Trata-se da definição do critério de julgamento por LOTE

Além disso, o item 09 / Lote 17 traz o direcionamento do produto para marca específica: "TIRAS TESTES PARA GLICOSIMETRO ACCU-CHECK ACTIVE CX C/ 50 TIRAS" (grifo do autor)

Em seus pedidos, pleiteia a pela reforma do edital com a alteração do critério de julgamento para item, em seguida, que seja excluída a marca citada no descritivo do item 09/ lote 17.





No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.



#### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento onde a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar..

O ato convocatório deverá indicar os elementos a serem apresentados pelos licitantes para demonstrar a sua conformidade, tendo em vista que, exigência contida no presente certame tem como objetivo garantir a efetividade na contratação, suprindo assim, as necessidades do Poder Público.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."

Logo, é cediço que a Administração Pública, visando garantir a legalidade procedimental, deverá obedecer aos princípios constitucionais que norteiam regime jurídico administrativo, sendo eles: da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disciplinado no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Por seu turno, é mister salientar que a Lei 8.666/93, em seu artigo 3°, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios licitatórios específicos como por exemplo: da igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas, vinculação ao instrumento convocatório, nestes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Diante disso, percebe-se que a Administração, no desenvolvimento do procedimento licitatório, está vinculada a diversos princípios, desde seu nascedouro, inclusive ao princípio da igualdade e o da proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos de Di Pietro (2020, p.774):

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a este Pregoeiro, a saber, o Termo de Referência da Secretaria da Saúde de Beberibe-CE, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela (anexo I).

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas à composição da especificação de itens, onde, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto,



como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios pela imprecisão de parâmetros objetivos, o que supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da Secretaria da Saúde, posto que esta se intitula como órgão gerenciador do processo e conforme positiva a lei que rege a matéria, este Pregoeiro encaminhou, via despacho datado de **22 de março de 2021** a presente irresignação à Secretaria de origem para conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:

Prezado Senhor(a),

Considerando a pertinência da Impugnação realizada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, em face da contestação do **item 09 do Lote 17**, do Pregão Eletrônico nº 2021.03.08.003-SRP-SMS e, considerando que os serviços elencados são complementares à execução do objeto para qual o processo licitatório se destina, solicitamos a V. Ss. as medidas necessárias para a **ANULAÇÃO** do **Lote 17 "in totum"**, **haja vista a incongruência das especificações atinentes ao item 09**, sem prejuízo para os demais lotes.

Atenciosamente,

Yonara Bezerra Batista Secretária da Saúde de Beberibe/CE Portaria nº 151/2021

Como percebemos, a Secretaria competente encontrou pertinência nos argumentos apontados pela impugnante em sede de contestação inicial. Desse modo, julgado pela autoridade competente a demanda, esta mesma Secretaria decidiu por considerar que o lote em debate **Lote 17** – tão somente este – fora considerado cancelado, haja vista a imprecisão das informações dos itens – elementos componentes.

Neste modo, atendo-me ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal – STF, em especial pelo que concerne a Súmula nº 473, pelo que em seu teor dispõe:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



Desse modo, revogado ou cancelado o referido lote, opera-se a extinção e a cessação para efeitos futuros. Nessa entoada, é como também nem anota Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(a) 'A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas"; (b) 'Pode-se conceituá-la do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes".

Por fim, sobre o tema revogação, Diógenes Gasparini, entende:

"O ato de revogação é um ato consumado, e como tal não existe mais. Desfezse ao alcançar seu objetivo, revogando o ato administrativo que era seu objeto. [...]".

Desse modo, embasados pelos fundamentos trazidos e argumentos pautados, devemos considerar que no caso em apreço, a revogação, além de cabível, fazse necessária, de modo que seja preservando a lisura no procedimento administrativo, da maneira que, possibilite a justa e regular competição entre os possíveis participantes.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores prospera a alegação impugnada pela licitante.

#### IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação realizada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para no mérito PROVÊ-LA em todos os termos.

Ato seguinte, considero o avizinhamento da data fixada para abertura do certame em tela, acolhemos a proposição da Secretaria requisitante, para ANULAÇÃO tão somente o Lote 17 "in totum", permanecendo os demais lotes, condições e prazos do pregão relacionado inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previstos no Edital.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, Senhor(a) Secretário(a) de Saúde, para que este(a) possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa impugnante.



Rua: João Tomaz Ferreira, nº 42 – CEP: 62.840-000 – Centro – Beberibe – Ceará. CNPJ: 07.528.292/0001-89 – CGF: 06.087.798-7 Telefones: (85) 3338-1234 / (85) 3338-2010



É como decido.



Beberibe/CE, 22 de março de 2021.

Adson Costa Chaves

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Beberibe/CE